



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FABRÍCIO ROCHA DE OLIVEIRA DIAS**

**EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA NO ENSINO BÁSICO:  
PROPOSTA CURRICULAR PARA UMA DISCIPLINA DE NOÇÕES  
BÁSICAS DE DIREITO NO ENSINO MÉDIO**

Salvador

2018

**FABRÍCIO ROCHA DE OLIVEIRA DIAS**

**EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA NO ENSINO BÁSICO:  
PROPOSTA CURRICULAR PARA UMA DISCIPLINA DE NOÇÕES  
BÁSICAS DE DIREITO NO ENSINO MÉDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pesquisa e Monografia da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

Salvador

2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

**FABRÍCIO ROCHA DE OLIVEIRA DIAS**

### **EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA NO ENSINO BÁSICO: PROPOSTA CURRICULAR PARA UMA DISCIPLINA DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO NO ENSINO MÉDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

---

**Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins**

Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa/Portugal  
Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa/Portugal  
Professor da Universidade Federal da Bahia

---

**Prof. Romeu da Cunha Gomes**

Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito  
Professor de Direito Constitucional da UNIRB

---

**Prof. Felipe Jacques Silva**

Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia  
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia  
Professor da Universidade Federal da Bahia

Salvador, \_\_\_/\_\_\_/2018

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar quais dos conteúdos dos diversos ramos do Direito seriam adequados para a formação de uma disciplina de noções básicas de direito no Ensino Médio. Para tanto, partimos da dimensão da formação para a cidadania existente no direito fundamental à educação, utilizando a premissa da necessidade de adequação do currículo escolar da Educação Básica para que este compreenda um percurso de formação cidadã. Tratamos das iniciativas já existentes sobre o assunto, tanto privadas, quanto no âmbito político-legislativo. Nessa investigação, analisamos quais são as competências esperadas de um cidadão “pleno”, partindo de referenciais teóricos relevantes, bem como verificamos como essa formação é tratada nas diretrizes educacionais em outros países. A partir daí, elaboramos um modelo de currículo de uma disciplina proposta para a etapa escolar do Ensino Médio que contemple as competências jurídicas necessárias para uma formação cidadão, disciplina esta que chamamos de “Direito e Cidadania”.

Palavras-Chave: Direito e Cidadania. Educação para a cidadania. Noções de direito.

## **ABSTRACT**

The present work is proposed to investigate which are the branches of Law that are the most suitable for the formation of a curriculum of basic notions of law in High School. For that, we start from the dimension of the citizenship formation in the fundamental education, using the premise of the need of adaptation of the school curriculum of Basic Education, so it is put in the track of training citizens. We address the existing initiatives on the subject, both private, as well as in the political-legislative sphere. In this research, the results are analyzed in the matter of formation of a full citizen, starting from relevant theoretical references, as well as the verification of how they are approached in other countries. From there, we will elaborate a model of curriculum proposed for the school stage of High School that contemplates the necessary legal guidelines for a citizen formation, disciplining what we call "Law and Citizenship" class.

Keywords: Law and Citizenship. Education for citizenship. Notions of Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 LEVANTAMENTO DE PREMISSAS</b> .....	9
1.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO .....	9
1.2 A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA .....	12
1.3 PROJETOS DE LEI E OUTRAS INICIATIVAS.....	18
<b>2 A FORMAÇÃO CIDADÃ</b> .....	24
2.1 COMPETÊNCIAS DO CIDADÃO PLENO .....	24
2.2 EXPERIÊNCIAS PASSADAS.....	26
2.3 LIMITES .....	27
2.4 COMPETÊNCIAS E CURRÍCULOS EM OUTROS PAÍSES .....	31
<b>3 O CONTEÚDO DA DISCIPLINA “DIREITO E CIDADANIA” NO ENSINO MÉDIO</b> .....	38
3.1 COMPETÊNCIAS JURÍDIAS ESPERADAS.....	38
3.2 A BNCC E AS COMPETÊNCIAS ESPERADAS .....	39
3.2 PROPOSTA DE CONTEÚDO .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

O direito fundamental à educação, previsto no art. 205 Constituição Federal de 1988, prevê como um dos seus objetivos básicos o preparo da pessoa para o exercício da cidadania.

Ao definir a educação como “direito de todos e dever do Estado”, a Carta elevou o direito à educação ao status de serviço público essencial, de responsabilidade do Poder Público.

Não há, no entanto, o efetivo cumprimento do objetivo fundamental de uma educação para a cidadania, na medida em que o atual modelo da educação formal brasileira não prevê, na base curricular obrigatória da Educação Básica, disciplinas e/ou atividades capazes de estimularem e promoverem o desenvolvimento de competências para uma plena formação cidadã dos estudantes.

Com o objetivo de preencher esta lacuna de efetividade da norma fundamental, têm-se observado o surgimento de diversas iniciativas, sendo algumas no âmbito privado ou paraestatal, como o Projeto Constituição na Escola, criado por ex-alunos de Direito da PUC-SP, o Projeto Direito na Escola, de mantido pela OAB/MG, e também no âmbito do Poder Público, já havendo múltiplas iniciativas legislativas propostas nas casas do Congresso Nacional, com destaque para o Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015, de autoria do Senador Romário, que propõe alteração dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para a inclusão da disciplina “Constitucional” nos ensinos fundamental e médio.

Mas qual seria o conjunto de conhecimentos e competências presentes nos diversos ramos do direito que poderiam integrar o currículo da Educação Básica, a fim de viabilizar o cumprimento do objetivo constitucional de preparar os educandos para o exercício da cidadania?

Não há ainda uma debate político-legislativo suficientemente aprofundado que investigue quais deveriam ser os conteúdos jurídicos mínimos para a formação cidadã plena, não havendo tampouco qualquer organização sistemática de assuntos que devam compor este conteúdo.

Este trabalho buscará identificar a matriz mínima de conhecimentos oriundos dos diversos ramos do direito que devem compor a base curricular obrigatória da Educação Básica, com foco na fase do Ensino Médio. Para tanto, será necessário identificar de quais são as competências jurídicas fundamentais para a formação cidadã na Educação Básica e quais ramos do direito contribuem pra essa formação, sem olvidar de se preocupar com os limites dessa pretensão, além de mapear, nos ramos do direito identificados, os conhecimentos específicos que devam compor a estrutura curricular da última etapa da Educação Básica, o Ensino Médio, e, por fim, apresentar uma proposta curricular para a disciplina que chamaremos de “Direito e Cidadania”.

Para o desenvolvimento desta pesquisa exploratória, buscar-se-á o mapeamento da base curricular mais adequada a partir de uma abordagem qualitativa com análise de conceitos, princípios norteadores e diretrizes apontadas pela Constituição Federal, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, propondo hipóteses quanto às competências necessárias para a formação cidadã do educando. Esta investigação se dará através de procedimentos de pesquisa bibliográfica, bem como documental, buscando informações em projetos e iniciativas existentes no Brasil, bem como nas experiências encontradas nas diretrizes educacionais de alguns outros países.

Esta monografia está organizada em três capítulos, apresentando-se no primeiro os fundamentos do direito à uma educação cidadã, sua caracterização, justificativas, bem como a apresentação de alguns projetos e iniciativas já existentes que objetivam a concretização desse direito. No segundo capítulo, é explorado o conceito de “educação cidadã”, abordando as competências esperadas de um egresso do Ensino Básico, comparando essa conceituação com a de experiências passadas na educação brasileira, bem como com as aplicadas em alguns países que já promovem a formação cidadã nos seus currículos escolares. Neste capítulo também serão investigados os limites dessa proposta de educação cidadã, de modo que não haja margem para excesso de interferência estatal e de viés ideológico na formação dos cidadãos. Por fim, no terceiro capítulo, a partir dos elementos levantados no referencial teórico do trabalho e no Direito Educacional Comparado, serão propostos temas e conteúdos elementares que sejam adequados para a formação cidadã no currículo escolar da Educação Básica brasileira, propondo o



desenho de uma disciplina de conhecimentos jurídicos básicos a ser aplicada na etapa do Ensino Médio, com o objetivo de responder o problema apresentado neste trabalho.

# 1 LEVANTAMENTO DE PREMISSAS

## 1.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO

Inicialmente cumpre-nos trazer à superfície a complexidade inerente à ideia de “direito à educação”.

A palavra “educar” tem origem no termo latim *educare*, que significa “conduzir para fora” ou “direcionar para fora”, ambos no sentido de conduzir as pessoas para fora de si mesmas, ou seja, de prepará-las para o mundo e para a vida em sociedade (EDUCAR, 2018).

Conforme definição do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP), a palavra “educação”, originada do latim *educationis*, significa: “1. Conjunto de normas pedagógicas tendentes ao desenvolvimento geral do corpo e espírito. 2. Conhecimento e prática dos usos considerados corretos socialmente.” (EDUCAÇÃO, 2018).

Ou seja, a educação não se resume à mera instrução, mas também, conforme entendimento do eminente ministro Celso de Mello, a educação é muito mais abrangente, na medida em que “[...] objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando.”. Mello destaca ainda que, dentre as metas do processo educacional, está a preparação do sujeito para o exercício consciente da cidadania, sendo uma forma de realizar concretamente o ideal democrático (MELLO, 1986, p. 533).

Nas palavras do professor Carlos B. Rátis Martins (2016, p. 25, grifo nosso), “[...] a palavra educação refere-se a todos os processos formativos, formais e informais, públicos e privados, voltados a propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para a cidadania** e sua qualificação para o trabalho.”.

Ainda na lição do ilustre professor, o Direito à Educação é compreendido como sendo o mais humano dos direitos fundamentais, uma vez que:

[...] dentre as ações que são praticadas pelos animais para manter sua sobrevivência (alimentar-se, fixar um local de abrigo, etc.), só o ser

humano sente a necessidade de se educar, de desenvolver, continuamente, seu intelecto (MARTINS, 2008, p. 17).

Vemos ainda que, na atual Carta Magna brasileira, o direito à educação é objeto dos artigos 202 a 214, sendo ainda tratado no artigo 6º. Destaquemos, então, o Art. 205 da CRFB/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Para José Afonso da Silva, "O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível de **direitos fundamentais** do homem." (SILVA, 2018, p. 316, grifo nosso).

Mas o que significa dizer que o direito à educação é um direito fundamental do homem? Na lição de Dimitri Dimoulis, "Direitos Fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas, contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado [...]" (DIMOULIS, 2014, p. 41).

No âmbito da classificação tripartite dos direitos fundamentais proposta pelo constitucionalista alemão George Jellinek (1851-1911), os direitos fundamentais podem ser divididos entre aqueles com *status negativus*, ou seja, aqueles que limitam o poder estatal gerando uma pretensão de resistência para os titulares, aqueles com *status positivus*, sendo estes os chamados direitos "sociais", representando as prestações que o Estado deve oferecer aos indivíduos, havendo ainda os direitos fundamentais de *status activus*, representando os chamado direitos "políticos", que oferecem aos titulares "[...] a possibilidade de participar na determinação da política estatal de forma ativa [...]" (DIMOULIS, 2014, p. 53).

O direito fundamental à educação é comumente classificado no rol dos direitos de *status positivus*, sendo um direito social de prestação estatal junto aos titulares, que devem, através desta prestação, receber a possibilidade de uma melhoria de vida.

No entanto, segundo Nina Ranieri, o Direito à Educação "é direito fundamental social, é direito individual e também direito difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade humana." (RANIERI, 2013, p. 55).

Neste sentido, o direito fundamental à educação previsto no Art. 205 da CRFB/88 refere-se a uma prestação com a qual estado brasileiro deve estar comprometido a cumprir em todas as suas dimensões, conforme listadas na segunda parte do citado artigo constitucional, ou seja, trata-se do direito a uma educação que promova o pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. Conforme José Afonso da Silva, "O art. 205 prevê três objetivos básicos da educação: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho." (SILVA, 2018, 316).

Ainda segundo o autor, "A norma, assim explicitada - 'A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]' (arts. 205 e 227) -, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer a todos, os serviços educacionais [...]" (SILVA, 2018, 317).

A formação para a cidadania enquanto parte integrante do direito à educação é também constatada no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/14), que em seu art. 2º, prevê como diretrizes a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”, conforme inc. III e em seu inc. V, a “formação para o trabalho e para a cidadania [...]" (BRASIL, 2014).

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/96) prevê, em seu art. 2º, que “a educação [...] tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

O direito à Educação é, no entanto, simultaneamente, uma posição jurídica subjetiva, individual, difusa e coletiva, fundamental, universal, bem como um dever jurídico subjetivo, igualmente individual, difuso, coletivo, fundamental e universal (RANIERI, 2013).

Para os fins deste trabalho, no entanto, será dispensado maior enfoque à dimensão do Direito à Educação enquanto posição de prestação estatal perante os seus titulares.

## 1.2 A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

Abordemos então a discussão de qual seria a importância e os desdobramentos do direito à educação no preparo da pessoa para o exercício da cidadania.

Conforme a professora Nina Ranieri, o Direito à Educação “[...] consiste em autonomia moral, mas também autorresponsabilidade na atuação social e política [...]” (RANIERI, 2013, p. 56).

Apesar de ser comum que se encontrem diversas formas, distintas e contraditórias para o uso do termo “cidadania”, observa-se que ele tem a sua significação profundamente ligada à sua origem:

A origem romana da palavra cidadão vem do termo latim *civitas*, que se refere à cidade-Estado ou cidade política, considerada como o conjunto de cidadãos e não ao sentido territorial topográfico.

A origem grega da palavra cidadão vem de *polis*, da qual se originou o termo ‘político’, que indicava a atividade de gestão da cidade nos seus aspectos administrativos e de funcionamento, atividade esta realizada pelos ‘políticos’, em outras palavras, os cidadãos, que possuíam igualdade de direitos perante a lei e os outros (*isonomia*) e também igualdade de direitos de participação na *ágora* ou ‘praça pública’ na livre expressão de suas ideias (*isegoria*) (MARCILIO, 2015, p. 89).

Conforme definição do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP), a palavra “cidadão” significa: “*substantivo masculino* 1. Indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um estado livre. 2. Habitante da cidade. *adjetivo* 3. Que é relativo aos indivíduos de um estado livre no gozo de direitos civis e políticos.” (CIDADÃO, 2018).

Para que possa fazer pleno gozo do seu status de cidadão, o indivíduo deve ser capaz de conhecer a existência dos seus direitos, sejam individuais, sociais ou políticos, para que então possa aplica-los e exigi-los. Portanto, pode-se inferir que uma das possíveis e mais viáveis formas de fazer com que a pessoa alcance essa cidadania plena seja através da educação, que deixa de ser um mero bem de direito do cidadão, para ser também um “[...] instrumento que lhe garante o acesso a formas

mais elaboradas e complexas de compreensão e de participação na sociedade.” (MARCILIO, 2015, p. 90).

Para Marilena Chauí:

Seja qual for o instituto econômico, a posição dentro de um sistema global de dependências sociais, um indivíduo participa da vida social em proporção ao volume e à qualidade das informações que possui, mas, especialmente, em função de sua possibilidade de acesso às fontes de informação, de suas possibilidades de aproveitá-las e, sobretudo, de sua possibilidade de nelas intervir como produtor do saber (CHAUÍ, 1989, p. 146, apud MARCILIO, 2015, p. 90).

Assim, verifica-se a preparação do indivíduo como pré-requisito para que este possa exercer uma cidadania plena em seu meio. Para o professor Calors Rátis:

A manutenção do Estado Constitucional Democrático depende de cidadãos que estejam preparados em exercer a cidadania. Espera-se que, na formação do cidadão, haja o preparo para se viver num ambiente democrático e republicano, o que supõe, no mínimo, conhecimento das instituições democráticas, dos mecanismos de representação e dos direitos e deveres inerentes à cidadania (MARTINS, 2016, p. 21).

Qual seria então o papel da escola na formação do cidadão e na sua preparação para a vida política?

Para Ferreira (1993, p. 06, apud MARCILIO, 2015, p. 91), apesar das controvérsias sobre os limites da educação, a formação para a cidadania é um dos seus fins gerais, lembrando ainda que este fim só faz algum sentido se vier acompanhado dos fundamentos e valores que suportam o conceito de cidadão.

Os fundamentos educacionais que orientam uma vida pautada na perspectiva democrática devem ser uma preocupação central numa escola democrática, enquanto meio de instrumentalização dos cidadãos para a vida social (MARCILIO, 2015).

Conforme MARCILIO:

[...] o grande desafio está na construção de novos modelos de escola, novas propostas pedagógicas e novos processos de instrução e formação de indivíduos, pautados na defesa da liberdade e nas formas livres de expressão de participação (MARCILIO, 2015, p. 94).

Em diversos países do mundo a educação para a cidadania já integra o currículo dos percursos escolares equivalentes à Educação Básica brasileira.

No caso da França, essa abordagem iniciou-se ainda no final do século XIX, com o nascimento da instrução cívica e moral nas escolas.

Conforme Céline Chauvigne, "A evolução da educação para a cidadania é uma construção social estritamente ligada à cultura francesa" <sup>1</sup> (CHAUVIGNE et al., p. 132).

Conforme pesquisa realizada por Alain Bergounioux entre estudantes do Lycée, o equivalente francês ao Ensino Médio brasileiro, a respeito das suas expectativas quanto à educação para cidadania nas escolas, os estudantes consideraram que, a princípio, a educação é de responsabilidade da família, mas que não há como abrir mão da contribuição do ensino escolar. Nessa pesquisa, uma das respostas mais frequentes foi a de que a escola contribui para o aprendizado para a vida em sociedade, respeito ao próximo, tolerância e participação política. Em uma das conclusões da pesquisa, BERGOUNIOUX relata que:

Me parece, de fato, que uma educação para a cidadania deve constituir uma disciplina autônoma ao apresentar essas características particulares. Ela também deve se associar a um melhor exercício dos direitos (e dos deveres) dos alunos [...] <sup>2</sup> (BERGOUNIOUX, 2007, p. 88).

Na Inglaterra, cidadania tornou-se um tema curricular obrigatório no *National Curriculum* desde 2002.

Segundo o relatório *Education for citizenship and the teaching of democracy in schools*, também conhecido como *The Crick Report*, dentre os principais benefícios criados pelo ensino de cidadania nas escolas, destacam-se o empoderamento dos alunos para uma participação ativa e efetiva na sociedade, como cidadãos críticos e responsáveis. Afirma ainda que:

Certamente, a educação para a cidadania, que encorajou uma interação maior entre escolas, comunidades locais e organizações da

---

<sup>1</sup> [L'évolution de l'éducation à la citoyenneté est une construction sociale étroitement liée à la culture française]

<sup>2</sup> [Il me semble en fait qu'une éducation à la citoyenneté doit constituer une discipline à part entière tout en présentant ces caractères particuliers. Elle doit aussi s'associer à un meilleur exercice des droits (et des obligations) des lycéens...]

juventude, poderia auxiliar à tornar os governos locais mais democráticos, abertos e responsivos <sup>3</sup> (CRICK, 1998, p. 9).

No currículo inglês, o ensino de cidadania é baseado em conceitos-chave como democracia, justiça, direitos e responsabilidades, identidades e diversidade, bem como em habilidades e processos-chave, como pensamento crítico, representação e em atitudes conscientes e responsáveis.

Já no Chile, no ano de 2016 os estabelecimentos de ensino oficiais foram convocados para a elaboração do *Plan de Formación Ciudadana*, com o objetivo de integrar a formação cidadã ao currículo nacional escolar desde a educação infantil até o ensino secundário. O plano foi elaborado com o objetivo de atender à lei chilena nº 20.911 de 2016, que diz em seu artigo primeiro:

Los establecimientos educacionales reconocidos por el Estado deberán incluir en los niveles de enseñanza parvularia, básica y media un Plan de Formación Ciudadana que integre y complemente las definiciones curriculares nacionales en esta materia, que brinde a los estudiantes la preparación necesaria para asumir una vida responsable en una sociedad libre y de orientación hacia el mejoramiento integral de la persona humana, como fundamento del sistema democrático, la justicia social y el progreso (CHILE, 2016, p. 6).

O objetivo principal do plano chileno é a formação de pessoas ‘integrals’, cidadãos capazes de conduzir a sua vida em plenitude, de conviver e participar de forma responsável, respeitosa, solidária, democrática e ativa na comunidade, contribuir para o desenvolvimento do país e tornar a sociedade chilena mais justa e equânime.

Impossível não ressaltar ainda a posição dos 47 estados-membros do Conselho da Europa que adotaram a Carta sobre Educação para a Cidadania Democrática e para os Direitos Humanos, documento que diz respeito à educação para a cidadania democrática e à educação para os direitos humanos, que apesar de não ter caráter vinculativo, é uma importantíssima referência para a elaboração de políticas educacionais dos estados-membros.

Nas definições dadas pela carta, a “educação para a cidadania democrática”:

---

<sup>3</sup> [Certainly, a citizenship education which encouraged a more interactive role between schools, local communities and youth organizations could help to make local government more democratic, open and responsive.]



[...] engloba a educação, a formação, a sensibilização, a informação, as práticas e as atividades que visam, através da aquisição pelos aprendentes de conhecimentos e competências, da compreensão e do desenvolvimento das suas atitudes e dos seus comportamentos, capacitá-los para o exercício e a defesa dos direitos e deveres democráticos, para a valorização da diversidade e para o desempenho de um papel ativo na vida democrática, a fim de promover e proteger a democracia e o primado do direito (EUROPA, 2016).

Um dos principais objetivos da carta é a orientação aos estados-membros de que “cada pessoa que viva em seu território deverá ter acesso à educação para a cidadania democrática e à educação para os direitos humanos.” (EUROPA, 2016, p. 3).

Não se pode olvidar ainda de como o tema é tratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, que em seu preâmbulo ressalta que:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades [...] (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p. 1-2).

Há ainda, no artigo 26º da declaração, item 2, a assertiva de que “A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais [...]” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p. 6)

Observamos então que a educação para a cidadania não é um tema novo a nível internacional, havendo casos nos quais já está presente de alguma forma nas escolas há mais de um século, como no caso francês, e em outros casos num processo mais recente, como no caso chileno

Dentro deste escopo, há que se ressaltar a importância da educação jurídica no âmbito de uma educação para a cidadania. Conforme Dias e Oliveira (2015), o acesso à educação jurídica permite que o cidadão compreenda e tenha um melhor entendimento acerca dos seus direitos, incluindo os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, possibilitando uma maior efetivação da justiça.

Importa ainda afirmar que é fundamental que o cidadão tenha acesso às informações jurídicas qualificadas, uma vez que o “Estado Juiz” não permite que o sujeito alegue o desconhecimento da lei ou mesmo do próprio direito (DIAS e OLIVEIRA, 2015).

Para Brandão e Coelho (2011, p. 21, apud DIAS e OLIVEIRA, 2015, p. 10), a inclusão de uma disciplina de noções de direito no ensino escolar também tem como objetivo estimular o cidadão sobre seus deveres com a coisa pública, a exemplo de ações corriqueiras como respeitar os sinais de trânsito, manter a cidade limpa, entre outros. Pra ele, por trás destes comportamentos aparentemente insignificantes está, acima de tudo, a promoção do respeito à coisa pública.

Para Silva, há um enorme prejuízo com o Estado deixa de prestar uma educação jurídica para o cidadão:

É um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça e também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que na prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: *ignorantia iuris non excusat*, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca a mercê de baixas especulações profissionais (SILVA, 2006, p. 16, apud DIAS e OLIVEIRA, 2015, p. 10).

Observamos então que, a construção do saber emancipatório deve ser o norte da Educação Básica, havendo neste nível uma extrema importância na utilização de metodologias que estimulem a “[...] dialogicidade, a ação e a criação, a formação de humanidades e o desenvolvimento do senso crítico.” (CÂMARA, 2017, p. 77).

Assim, podemos dizer que promover a educação jurídica no Ensino Básico, dentro do escopo da educação para a cidadania, é também promover e a garantir a

justiça, denotando-se a relevância da inclusão do ensino de noções de direito no currículo escolar.

### 1.3 PROJETOS DE LEI E OUTRAS INICIATIVAS

No Brasil, apesar de não haver ainda disciplinas de educação para a cidadania ou de educação jurídica no currículo escolar oficial, já existem algumas iniciativas que visam preencher esta lacuna.

Algumas delas são projetos sem fins lucrativos criados por grupos de pessoas ou organizações que objetivam contribuir para uma melhor formação dos estudantes brasileiros.

Dentre elas, são merecedoras de destaque as seguintes iniciativas:

Projeto **Constituição na Escola** – Criado em 2014 por ex-alunos e professores da Faculdade de Direito da PUC-SP, sob a liderança do jovem advogado Felipe Costa Rodrigues Neves, o projeto “[...] consiste na realização de aulas expositivas sobre a Constituição Federal Brasileira, direitos humanos e civildade aos alunos da rede pública e demais membros da comunidade.” Ele tem ainda o objetivo de expandir a noção cívica dos estudantes com aulas sobre a Constituição Federal Brasileira, ampliando seu conhecimento sobre seus direitos e deveres constitucionais, “[...] para que tenham uma base educacional sólida para compreender a importância de ser um cidadão consciente” (PROJETO CONSTITUIÇÃO NA ESCOLA, 2018).

O projeto ainda realiza a captação de recursos para bolsas de estudos e palestras, além da Olimpíada Constitucional, realizada anualmente, sendo uma competição entre alunos do ensino médio da rede pública de São Paulo, com perguntas e resposta sobre a Constituição Federal, política e civildade.

Em 2016, o fundador Felipe Costa Rodrigues também foi nomeado um *Young Leader of America* (YLA) pelo Governo dos Estados Unidos, dada a importância do projeto, premiado após um processo seletivo do qual participaram mais de quatro mil projetos de 36 países.

Projeto **Direito na Escola** – Trata-se de um projeto da Comissão Estadual OAB Vai à Escola da OAB de Minas Gerais, que conta com um grupo de professores de direito, advogados e estagiários, todos voluntários e devidamente capacitados, tendo suas despesas custeadas pelos próprios membros e doações.

O principal objetivo do projeto é a inserção de uma disciplina de noções de direito no ensino básico (DIREITO NA ESCOLA, 2018).

Projeto **Conhecer Direito** – É um projeto mantido pela Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal (ADEPDF), através da sua Escola de Assistência Jurídica (EASJUR), por meio do qual é oferecido um curso semestral de conhecimentos jurídicos para os alunos da rede pública do Distrito Federal, onde são oferecidas aulas de noções de Direitos Humanos, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Penal, Direito do Consumidor e de Língua Portuguesa, dentre outras disciplinas.

Os cursos são ministrados defensores públicos, promotores, juízes, procuradores, delegados, além de outros operadores do direito, através de aulas teóricas expositivas, com uso de equipamento multimídia e cujo material didático é distribuído gratuitamente. As aulas ocorrem num espaço cedido pelo Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal.

O projeto foi idealizado pelo defensor público Evenin Eustáquio de Ávila, em 2010, com o objetivo de ampliar o papel da Escola de Assistência Jurídica da DPDF, da qual era coordenador.

No projeto, há também a premiação dos melhores alunos com bolsas de estudo em universidades particulares do Distrito Federal.

O projeto “Conhecer Direito” da ADEPDF conta ainda com parcerias com entes como a Ordem dos Advogados do Brasil – DF (OAB-DF), o Instituto de Direito Público (IDP) e a Escola Superior de Advocacia (ESA).

Conforme página do projeto, “a bandeira da educação em direitos é defendida pela DPDF como medida para tornar realidade um sistema de justiça eficaz, evitando assim a judicialização que ocorre nos dias atuais.” (PROJETO CONHECER DIREITO, 2018).

Há ainda um projeto similar, também chamado de “Conhecer Direito”, desenvolvido pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Tocantins (CONHECER DIREITO, 2018).

Existem ainda diversos projetos de lei tramitando em ambas as casas do Congresso Nacional que versam, de algum modo, sobre a introdução de disciplinas de noções de direito e de cidadania no currículo obrigatório dos ensinos fundamental e médio.

Para Hermano Câmara (2017, p. 79), “a existência de projeto de lei em tramitação com essa temática representa, por si só, um fato importante, ensejador de pesquisas sobre o tema.”. Afirmando ainda que, no entanto, “é preciso discussão e planejamento prévios para que essa política seja apresentada de maneira adequada”.

Dentre as propostas existentes, o projeto de maior destaque é o PL 3380 de 2015, de autoria do senador Romário, do PSB/RJ, já aprovado no Senado Federal sob o número PLS 70 de 2015, e que, no momento da produção deste trabalho, aguarda parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara Federal, sob a relatoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, do PP/SP.

Conforme texto final da proposta aprovada no Senado, o projeto pretende alterar o Art. 27, inc. I e o Art. 32, inc. II da Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), de modo que constem como elementos curriculares da Educação Básica a introdução do estudo da Constituição Federal, bem como dos valores éticos e cívicos em que se fundamentam a sociedade.

Conforme parecer da Comissão de Educação do Senado Federal:

[...] há atualmente no país forte crítica à tradição enciclopédica da educação básica brasileira, que abarrotava os currículos de disciplinas e conteúdos, comprometendo a aprendizagem de habilidades e competências fundamentais, que deveriam preparar o educando adequadamente para os fins da educação previstos em nossa Constituição e na LDB (Comissão de Educação do Senado Federal, 2015)

Ocorre, no entanto, que a tramitação deste projeto se mostra desafiadora e complexa, diante do grande número de modificações que vêm sendo implementadas na LDB nos últimos tempos, podendo-se dizer que a LDB objeto do PLS 70/2015 não

é a mesma LDB vigente atualmente, tornando quase que obsoletas as modificações propostas no projeto (CÂMARA, 2017).

Conforme destacado por Câmara (2017), desde então, art. 36 da LDB já passou por duas alterações, fazendo com que as discussões já travadas no Senado Federal acerca do referido artigo, resultado na versão final do Projeto de Lei, sejam deliberações embasadas e normas que não mais existem.

Assim, a propositura presente na versão atual do PLS 70/2015, infelizmente, representa um caráter eminentemente programático, sem a inclusão de conteúdos claros e definidos, não trabalhados pelo projeto e tampouco nos anais das deliberações e discussões a seu respeito no Senado Federal.

Além deste projeto, estão elencados **quadro 1** os principais projetos de lei sobre o tema que estão tramitando no Congresso Nacional:

**Quadro 1** – Principais Projetos de Lei sobre o tema

Projeto / Autor	Situação	Objeto
PLS 70/2015 PL 3380/2015 Senador Romário – PSB/RJ	Senado: Aprovado  Câmara: Aguardando parecer da	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica, propondo a introdução do estudo da Constituição Federal, sistema político, exercício da cidadania, entre outros.
PL 2082/2003 Deputado Paes Landim PFL/PI	Câmara: Apensado ao PL 3380/2015	Propõe o aperfeiçoamento da LDB no diz respeito às exigências curriculares, formação de professores e carga horária, contemplando a proposta de estudos de Direitos e Deveres Básicos do Cidadão no ensino médio, via alteração do Art. 36, §1º, inc. III.
PL 3993/2008 Deputado Humberto Souto PPS/MG	Apensado ao PL 2082/2003	Altera dispositivos da LDB para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania, através de um

		componente curricular obrigatório denominado 'Ética e Cidadania'.
PL 6262/2009 Deputado Regis de Oliveira PSC/SP	Apensado ao PL 3993/2008	Dispõe sobre a inclusão de noções de direitos do consumidor na grade curricular do ensino fundamental e ensino médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro.
PL 2261/2011 Deputado Carlos Sampaio PSDB/SP	Apensado ao PL 6262/2009	Dispõe sobre a inclusão de noções de direitos do consumidor na grade curricular do ensino fundamental e ensino médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro.
PL 387/2011 Deputado Reguffe PDT/DF	Apensado ao PL 3993/2008	Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir "cidadania" como disciplina obrigatória no ensino médio, acrescentando o inc. V ao Art. 36 da citada lei.
PL 2366/2015 Deputado Pompeo de Mattos PDT/RS	Apensado ao PL 1632/2001	Altera a redação do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo de princípios à cidadania e noções de trânsito na grade curricular.
PL 4838/2012 Deputado Eliseu Padilha PMDB/RS	Apensado ao PL 3993/2008	Institui como disciplina própria e específica, o estudo da ética e da cidadania, obrigatória para o ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio, figurando como disciplina complementar e optativa no ensino superior.
PL 6954/2013 Deputado Romário PSB/RJ	Apensado ao PL 3993/2008	Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, dentre elas, a disciplina 'Constitucional'.

PL 7969/2014 Deputado Onofre Santo Agostini PSD/SC	Apensado ao PL 6954/2013	Acrescenta parágrafo ao art. 26 da LDB para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum.
PL 8010/2014 Deputado Márcio Marinho PRB/BA	Apensado ao PL 6954/2013	Inclui o direito constitucional como disciplina obrigatória nos currículos escolares.
PL 6355/2016 Deputado Cleber Verde PRB/MA	Apensado ao PL 3993/2008	Altera a LDB para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, dentre elas os estudos do sistema político, do exercício da cidadania, noções básicas sobre a Lei Maria da Penha e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fonte: CÂMARA FEDERAL; SENADO FEDERAL, 2018.



## 2 A FORMAÇÃO CIDADÃ

### 2.1 COMPETÊNCIAS DO CIDADÃO PLENO

A Base Nacional Curricular Comum (BNCC) define “competência” como “[...] mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da **cidadania** e do mundo do trabalho.” (BRASIL, 2018, p. 8, grifo nosso).

Qual seria então o perfil de competências esperadas de um cidadão pleno, sujeito integrante da sociedade, ciente não só dos seus direitos, mas também dos deveres, responsabilidades e formas de participação que promovam a manutenção e o desenvolvimento dessa mesma sociedade à qual pertence?

Num Estado Democrático de Direito, o respeito à lei desempenha um papel fundamental para que haja qualquer forma de ordem social, havendo ainda a necessidade que os cidadãos estejam minimamente equipados com habilidades políticas que necessárias para mudanças evolutivas na legislação de uma maneira pacífica e responsável (CRICK, 1998).

É possível afirmar ainda que o envolvimento ativo do sujeito na sua comunidade é condição necessária para uma democracia social, fazendo então com que a preparação para esses processos sejam partes fundamentais de uma educação cidadã.

Essa lógica afirma-se ainda quando se observa que há uma necessidade de ampliação da consciência social de que o pleno funcionamento da sociedade não deve depender exclusivamente na atuação governamental como agente de um Estado “provedor”, mas também de uma responsabilidade coletiva e individual dos cidadãos (CRICK, 1998).

Conforme Touraine (1996, p. 199, apud MARCILIO, 2015, p 91), o papel desmassificador da educação concretiza-se “[...] por meio de dois objetivos de igual importância: ‘a formação da razão e da capacidade de ação racional’ e o

‘desenvolvimento da criatividade pessoal e do reconhecimento do outro como sujeito.’”.

No entanto, voluntariado e envolvimento comunitário não devem ser as únicas dimensões de uma cidadania ativa, urgindo também a necessidade de liberdade e de plena consciência desta, bem como uma participação política livre, ativa e responsável.

Assim, pode-se inferir que as competências de um cidadão “pleno”, formado, residem nos espectros de uma formação que envolva responsabilidade social e moral, envolvimento comunitário, conhecimento político e da estrutura burocrática do Estado, bem como dos direitos e deveres fundamentais e de formas democráticas de inclusão social.

É importante notar que a educação cidadã não se resume à preparação para a cidadania, mas também para uma efetiva atuação como cidadão, sob pena de traduzir-se apenas em conhecimento teórico de cidadania, direitos e da estrutura estatal. Ou seja, há a necessidade de estímulo e desenvolvimento de valores, de habilidades e de capacidade de compreensão.

Assim, a estrutura curricular de uma educação cidadã deve incluir elementos como o estudo da estrutura e do funcionamento de uma democracia representativa, entendendo como ela ocorre, além das suas vantagens e desvantagens. Deve ainda tratar da vida em sociedade, isto representando as responsabilidades individuais dos seus integrantes, bem como os direitos e deveres de todos os cidadãos, devendo-se ainda manter um olhar para os direitos das minorias sociais e para a diversidade cultural. Deve-se conhecer, ainda que minimamente, o funcionamento e as competências do sistema judicial, a diferença entre direito e justiça, e como tudo isso se relaciona com os direitos e deveres do cidadão. O currículo deve estimular o desenvolvimento de uma consciência de que todos os cidadãos têm uma significativa carga de responsabilidade com as mudanças e evoluções sociais e políticas tanto em nível local, nas suas próprias comunidades, quanto nos níveis nacional e internacional.

Deve haver também o estímulo ao desenvolvimento de habilidades práticas para uma participação social e política ativa, desenvolvendo o interesse pelo debate e pela cooperação políticos (CRICK, 1998, p. 19).

## 2.2 EXPERIÊNCIAS PASSADAS

No período do governo militar no Brasil (1969-1985), foi editado o Decreto-Lei nº 869/68, que tornou obrigatório, a partir de 1969, o ensino da disciplina Educação Moral e Cívica (EMC), sendo que também alterado o objetivo geral da disciplina Organização Social e Política Brasileira (OSPB), já existente na época da edição da norma.

Essas mudanças foram adotadas em substituição às matérias Filosofia e Sociologia, e foram utilizadas com meio de divulgação da ideologia do regime militar através da exaltação do nacionalismo e do civismo nos alunos, priorizando a transmissão de informações factuais em detrimento do estímulo ao pensamento crítico, sendo marcadas pelo culto à pátria, seus símbolos, suas tradições e suas instituições.

Também haviam conteúdos que supostamente “aprimoravam o caráter do aluno por meio de apoio moral e dedicação tanto à família quanto à comunidade”. Havia ainda o ensino da compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sociopolítica e econômica do País.

Em 1992, a Educação Moral e Cívica deixou de ser disciplina obrigatória, sendo extinta em 1993, através da Lei nº 8663/93, sancionada pelo então presidente Itamar Franco.

Interessante observar que, antes do Decreto-Lei nº 869/68, a disciplina OSPB havia sido pensada pelo ex-ministro da educação Anísio Teixeira, durante o governo João Goulart, com o objetivo de propiciar aos estudantes um melhor conhecimento da organização do estado e da legislação (PORTAL GGN, 2018).

Conforme o conselheiro Newton Sucupira, o estudo da disciplina OSPB:

[...] deveria servir para apresentar aos jovens estudantes as instituições da sociedade brasileira e a organização do Estado, a Constituição, os processos democráticos, os direitos políticos e deveres do cidadão. Seus modelos eram a ‘Instrução Cívica’ francesa e a ‘American Government’ estadunidense (ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL, 2018).

Ressalta-se que, à época da produção da presente monografia, o presidente da república eleito para mandato 2019-2022, Jair Bolsonaro, teve como uma de suas promessas de campanha o retorno das matérias Educação Moral e Cívica e OSPB ao currículo escolar da educação básica (FREITAS, 2018).

## 2.3 LIMITES

Antes de adentrar na investigação de qual seria o conteúdo mais adequado para uma disciplina de educação para a cidadania, é de suma importância entender e definir quais seriam os limites dessa disciplina, de modo que esta não ultrapasse a condição de mera viabilizadora da formação cidadã e vire ferramenta de doutrinação estatal.

Conforme Oliveira e Silva (2013, p. 228), são concretas as diversas “[...] possibilidades de manutenção de relações assimétricas de dominação no contexto educacional [...]”, sendo necessária uma premente vigilância que busque suprimir e superar as formas de reprodução, manutenção e aprofundamento daquelas, uma vez que transpassam o processo educativo.

Ressalta ainda que:

A concepção da educação capitaneada e direcionada para o capital, para o mercado, permanece atual, em detrimento de uma educação para a crítica, para o pensamento, para a irreverência, para a ação política. Presenciamos um processo de formação esvaziado, reduzido, mercantilizado, que anula ou diminui significativamente a possibilidade da crítica ao *status quo* e que está estruturado para suprir as necessidades do sistema produtivo, para resolver problemas do mundo do trabalho, o que parece coadunar-se, enfaticamente, com a lógica de adaptação ao sistema existente (OLIVEIRA e SILVA, 2013, p. 228).

Observa-se então que se deve estar vigilante quanto à possibilidade de uma faceta política da educação, utilizada por grupos de interesse que normalmente estão intimamente ligados ao poder político vigente, através de correntes de pensamento que, por vezes, no âmbito da disputa pela hegemonia política, produzem representações de uma realidade democrática que considerem ideal.

A tentativa de doutrinação através da educação no Brasil não é um fenômeno novo. Ocorria já deste do período jesuítico (1549-1759), através de uma educação fortemente voltada para os objetivos da ação missionária dos jesuítas no Novo Mundo (MARTINS, 2008).

Por ocasião da reforma que introduziu o chamado período pombalino da educação no Brasil (1759-1808), este processo continuou, havendo apenas uma mudança em seu conteúdo doutrinário. “Se as escolas da Companhia de Jesus tinham por finalidade servir aos interesses da fé, Pombal pensou em instituir uma escola voltada para garantir dos interesses do Estado.” (SOLIDADE; HOGEMANN, 2015). Em suas conclusões sobre a educação no período das Reformas Pombalinas ao Brasil Imperial, SOLIDADE afirma ainda que:

Ademais, ainda que os projetos educacionais idealizados tivessem saído do papel, suas matrizes pedagógicas refletiam propostas voltadas para a conformação dos alunos à ordem social, e não para a sua emancipação a partir do desenvolvimento da consciência de si e do sistema político-social. De fato, ao longo do período imperial a escolarização ocultava objetivos de dominação [...]” (SOLIDADE; HOGEMANN, 2015, p. 2377).

Já na história da educação brasileira mais recente, Schimtz e Costa (2014) falam sobre a utilização do controle sobre a educação no período do Estado-Novo através da produção de materiais e orientações carregadas de forte sentido patriótico, enaltecendo a autoridade, a hierarquia e a ordem. “Do ensino primário ao superior, crianças, jovens e adultos foram alvos de uma forte e eficiente propaganda ideológica tecida em diálogo com intelectuais atrelados ao projeto nacionalista implantado” (SCHMITZ; COSTA, 2014, p. 2).

Não se pode ignorar também utilização ideológica do ensino escolar realizado no período da Ditadura Civil-Militar, tratado no tópico anterior.

Atualmente tem ganhado cada vez mais destaque um projeto sobre a questão, o chamado “Movimento Escola sem Partido” (MESP), que surgiu em 2004 no estado de São Paulo.

O projeto é uma das principais bandeiras para a educação do presidente eleito para o mandato 2019-2022, Jair Bolsonaro (PITOMBO 2018).

Conforme os idealizadores, o projeto contempla um conjunto de ações e de anteprojetos de lei que buscam coibir o abuso “[...] intolerável da liberdade de ensinar, que se desenvolve no segredo das salas de aula, e tem como vítimas indivíduos vulneráveis em processo de formação [...]” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2018).

No entendimento do grupo, existe uma doutrinação política e ideológica ativa nas salas de aula das escolas brasileiras, doutrinação esta que ofenderia a liberdade de consciência do estudante, além de afrontar princípio da neutralidade política e ideológica do Estado.

Caso o projeto seja implementado, passará a ser obrigatória a fixação em todas as salas de aula dos ensinos fundamental e médio um cartaz com os seguintes “mandamentos”, listado no **quadro 2** abaixo:

**Quadro 2** – Deveres do Professor conforme projeto Movimento Escola sem Partido

<b>Deveres do Professor</b>
1 – O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
2 – O professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, da falta delas.
3 – O professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.
5 – O professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
6 – O professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Extraído de: PROJETO ESCOLA SEM PARTIDO, 2018.

O projeto é, no entanto, duramente criticado por especialistas em educação, que entendem que na realidade ele visa a censura dos docentes, desrespeitando a liberdade de cátedra, garantidora do pluralismo de ideias e concepções de ensino.

Diversos grupos têm surgido a fim de combater a implementação dos projetos de lei vinculados ao Escola sem Partido, como a Frente Nacional Escola sem Mordança, que entende que o MESP representa um “[...] violento ataque à liberdade de expressão e à educação de qualidade [...]” (ESCOLA SEM MORDANÇA, 2018).

No dia 27 de novembro de 2018, 60 ONG’s ligadas à área de educação lançaram uma cartilha com dicas para docentes se resguardarem dos retrocessos propostos pelo MESP. O grupo também cobrou uma posição definitiva do Superior Tribunal Federal (STF) sobre o assunto (FÁBIO, 2018).

Há atualmente (dezembro/18) um projeto de lei tramitando na Câmara do Deputados que incorpora e amplia as ideias defendidas pelo Movimento Escola sem Partido.

Em artigo que explora o conflito entre as liberdades constitucionais de cátedra e de aprender, Horácio Wanderlei Rodrigues e Andréa Marocco (2014) entendem que a garantia constitucional de ensinar possui um duplo direcionamento, pois ao mesmo tempo que garante a liberdade de ensinar às instituições de ensino, podendo estas construir livremente seus projetos pedagógicos, desde que cumpridas as normas gerais (PNE, LDB, etc.), garante também a liberdade de ensinar ao professor, que:

[...] no âmbito do conteúdo da disciplina que está sob sua responsabilidade [...] possui liberdade de ensinar, mas possui também o compromisso de [...] propiciar aos alunos acesso à pluralidade de posições existentes sobre o tema sob sua responsabilidade pedagógica (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 23).

Assim, para Rodrigues e Marocco (2014), a Constituição Federal de 1988 avançou em ao superar o caráter meramente individual da liberdade de cátedra, passando a impor uma liberdade compartilhada e contextualizada, pressupondo a existência de um debate crítico apreciativo que não necessariamente representa uma manifestação de mera opinião ou crença.

Assim, pode-se constatar que o currículo de uma disciplina de noções de direito para a cidadania deve se limitar a delimitar os conceitos e fundamentos já

apresentados pela doutrina tradicional da ciência jurídica, sem que haja predileção por temas e tópicos que direcionem o aprendizado para um determinado posicionamento ideológico, considerando ainda que o docente, no uso da sua liberdade de cátedra, tem um papel fundamental na promoção do equilíbrio, do pluralismo de ideias e do pensamento crítico dos estudantes.

## 2.4 COMPETÊNCIAS E CURRÍCULOS EM OUTROS PAÍSES

### 2.4.1 Na Inglaterra

Conforme programa oficial do *National Curriculum* inglês, o propósito de estudos dos programas de cidadania é ajudar a fornecer os alunos com conhecimento, habilidades e compreensão necessários para prepará-los para desempenhar um papel completamente ativo na sociedade. Diz ainda que o “ensino deve equipar os alunos com as habilidades e conhecimento para explorarem criticamente as temáticas sociais e políticas [...]”<sup>4</sup> (INGLATERRA, 2013, p. 1).

Dentre os principais objetivos elencados no programa, estão: conhecer como funciona o governo do Reino Unido, seu sistema político e as formas de participação dos cidadãos; entender o papel da lei e do sistema de justiça na sociedade; desenvolver o interesse no voluntariado, bem como outras formas de participação social responsável; desenvolver o pensamento crítico para o debate de questões políticas (INGLATERRA, 2013).

Ao detalhar os assuntos a serem abordados, o programa elenca itens como: o sistema político do Reino Unido, o Parlamento e o monarca; o funcionamento do Parlamento, incluindo os diferentes sistemas eleitorais, bem com o papel dos partidos políticos; as liberdades fundamentais dos cidadãos do Reino Unido; a natureza das leis e do sistema de justiça, inclusive o papel da polícia e o funcionamento dos tribunais; o papel das instituições públicas e das organizações sociais; outros sistemas de governo, além do utilizado no Reino Unido, democráticos e não democráticos;

---

<sup>4</sup> [Teaching should equip pupils with the skills and knowledge to explore political and social issues critically...]



direitos humanos e direito internacional; a diversidade religiosa, regional e étnica e a necessidade e respeito mútuo e compreensão; as diferentes formas nas quais um cidadão pode contribuir para a sua comunidade, bem como outras formas de ativismo responsável.

Os tópicos são distribuídos de maneira que o processo de aprendizagem não ocorra de maneira desagregada, considerando que há um escopo para cada temática, fazendo com que alguns aspectos e conceitos-chave sejam revisitados ao longo de diversos estágios de aprendizagem, como forma de reforçar e de aprofundar a compreensão dos alunos.

#### **2.4.2 No Chile**

Em 2016, o Ministério da Educação chileno publicou o caderno *Orientaciones Curriculares para el desarrollo del Plan de Formación Ciudadana*, com o objetivo de apresentar um conjunto de experiências de aprendizagem que servirão para o desenvolvimento do currículo do novo Plano de Formação Cidadã (PFC), a ser aplicado desde o jardim de infância até o *Liceo*, equivalente ao nosso Ensino Médio, de maneira obrigatória, conforme disposto na *Ley 20.911* de 2016.

O objetivo é que os estabelecimentos escolares sejam espaços de educação para a democracia.

No currículo nacional vigente no Chile, a Formação Cidadã está presente de maneira transversal em todos os níveis, da educação infantil ao ensino médio.

O PFC delimita alguns tópicos, chamando-os de dimensões, ao redor dos quais se deve organizar o ensino e a aprendizagem da cidadania (CHILE, 2016):

- a) Dimensão Institucional – trata de como a cidadania se organiza institucional e normativamente, contemplando os elementos da educação cívica necessários para se conhecer a organização do estado, o funcionamento dos três poderes, os mecanismos de participação política, bem como os direitos e deveres resguardados pela Constituição Chilena;

- b) Dimensão Filosófica – trata da reflexão crítica quanto aos princípios que sustentam o sistema político e a ordem normativa, com o objetivo de promover a problematização dos mecanismos vigentes e avançar na construção de uma sociedade mais justa e equânime;
- c) Dimensão de Convivência – trata da cidadania como parte da vida cotidiana das pessoas e dos distintos grupos que a praticam, alcançando os modos pelos quais a democracia e os direitos se expressam no âmbito individual e coletivo;
- d) Dimensão Territorial – trata da relação entre o exercício da cidadania e o espaço público, com o objetivo de melhorar os espaços onde a cidadania pode ser plenamente desenvolvida (CHILE, 2016).

A partir dessas quadro dimensões, o documento propõe os principais tópicos que devem ser tratados no currículo escolar, conforme **quadro 3** abaixo:

**Quadro 3** – Tópicos da Formação Cidadã propostos pelo Ministério da Educação do Chile

Dimensão	Tópicos-chave	
	Democracia	Direitos Humanos
<b>Institucional</b>	Conhecimento do sistema de governo democrático, das instituições e características de um Estado de Direito, direitos e deveres constitucionais, responsabilidades e formas de participação cidadã.	Marco normativo e mecanismos que permitem a existência, defesa e promoção dos DH.  Compromissos do Chile com a Convenção dos Direitos da Criança e a Declaração dos Direitos Humanos.  Ratificação e promulgação pelo Estado do Chile (Decreto 201/2008) da Convenção dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência.
<b>Filosófica</b>	Princípios filosóficos que sustentam diversas visões acerca da política, da democracia, da participação e	Fundamentos filosóficos dos DH e mecanismos existentes e possíveis ações para fortalecer sua promoção e exigibilidade.

	do desenvolvimento econômico.  Cidadania crítica e capaz de oferecer propostas orientadas ao melhoramento da sociedade.	Princípios e valores para uma ética social e uma sociedade democrática baseada no respeito aos DH.
<b>Convivência</b>	Relações entre pessoas baseadas nos princípios democráticos, como bem comum, solidariedade, equidade, igualdade, alteridade, respeito e justiça, entre outros.	Respeito e inclusão de todas as pessoas, independentemente de qualquer condição.
<b>Territorial</b>	Espaços que potencializam ou obstaculizam as relações democráticas da sociedade e a equidade territorial.  A cidadania global e intercultural.	Direitos vinculados ao espaço (como habitação, livre circulação, entre outros), em relação com a sustentabilidade do meio ambiente e os direitos dos povos.

Extraído de: CHILE, 2016.

A proposta chilena, tal qual a britânica, considera um processo de aprendizagem que abarca as várias etapas da vida escolar dos alunos, promovendo a revisitação de alguns tópicos com o objetivo de melhor alcançar o desenvolvimento dos conhecimentos.

Nota-se ainda que é uma proposta curricular fortemente marcada pelo desenvolvimento de competências ligadas aos direitos humanos e aos direitos e liberdades fundamentais.

### 2.4.3 Na França

Conforme o sítio *Éduscol* (<http://eduscol.education.fr>), portal oficial de orientações pedagógicas do Ministério da Educação francês, o chamado *Parcours Citoyen* (Percurso Cidadão, tradução nossa) atravessa todo o ensino básico francês, *l'école et le lycée*, visando a “[...] construção, por aluno, de um julgamento moral e cívico, a aquisição de um espírito crítico e de uma cultura de engajamento”<sup>5</sup> (ÉDUSCOL, 2018).

Trata-se de um de um percurso voltado para os cidadãos em formação, que devem, progressivamente, tomar consciência dos seus direitos, dos seus deveres e das suas responsabilidades.

O percurso tem ainda a perspectiva de contribuir para a transmissão de valores e princípios da República e da vida nas sociedades democráticas.

Ele é aplicado de maneira distribuída e coerente ao longo de todo o processo de formação escolar do aluno, do primário ao secundário.

Conforme o Éduscol, o *Parcours Citoyen* permite a abordagem dos grandes temas da educação cidadã, como:

- a) a transmissão de valores republicanos e do princípio da laicidade;
- b) a cultura da igualdade entre os sexos e do respeito mútuo;
- c) a luta contra todas as formas de discriminação e em particular a prevenção e a luta contra o racismo e o antissemitismo, notadamente através da abertura da Europa e do mundo;
- d) a prevenção e a luta contra o assédio;
- e) a luta contra a homofobia;
- f) a educação ambiental e do desenvolvimento sustentável;
- g) a educação sobre os meios de comunicação e ao acesso à informação;
- h) a educação sobre a defesa.

O *Parcours Citoyen* é composto de diversas disciplinas oferecidas ao longo das diversas etapas do ensino escolar francês. Dentre elas, a disciplina que guarda maior

---

<sup>5</sup> [... construction, par l'élève, d'un jugement [moral et civique, à l'acquisition d'un esprit critique et d'une culture de l'engagement.]

aproximação com objeto deste estudo é a matéria *Enseignement Moral et Civique* (EMC).

No programa oficial da disciplina, são delineadas três principais finalidades: o respeito ao próximo, a aquisição e o compartilhamento dos valores da República, e ainda a construção de uma cultura cívica (ÉDUSCOL, 2018).

O programa da disciplina elenca ainda quais são as competências às quais se pretende alcançar ao longo dos diversos ciclos educacionais, dentre os quais podemos destacar:

- a) respeito às regras sociais;
- b) compreensão das razões da obediência às regras e à lei numa sociedade democrática;
- c) compreensão dos princípios e valores da República francesa e das sociedades democráticas;
- d) compreensão da relação entre regras e valores;
- e) desenvolvimento de aptidões para o discernimento e a reflexão crítica;
- f) confronto dos próprios juízos com os juízos alheios em uma discussão ou debate argumentativo e organizado;
- g) diferenciação entre o interesse particular e o interesse geral;
- h) engajamento e responsabilidade na escola e na sociedade (ÉDUSCOL, 2018).

Assim, tendo como base essa visão geral sobre a presença de disciplinas de educação para a cidadania nos currículos escolares da Inglaterra, Chile e França, juntamente com os demais fundamentos estudados até então, buscar-se-á, no próximo capítulo deste trabalho, identificar a partir dessas referências e pontos de partida o desenho de uma disciplina que alcance a dimensão jurídica da educação cidadã.

Chamaremos essa disciplina de “Direito e Cidadania”.

Faz-se necessário um recorte da dimensão jurídica, uma vez que, como visto nas referências estudadas, a educação para a cidadania envolve aprendizagens e competências que vão muito além de conhecimento de noções básicas de direito pelos alunos, alcançando competências comportamentais, sociológicas e filosóficas, que não estão no escopo do presente trabalho.

Passemos então a explorar qual seria o conteúdo proveniente da Ciência do Direito necessário para uma educação para a cidadania de qualidade, partindo antes do que já temos (mesmo que vagamente) projetado na nossa Base Nacional Curricular Comum atual, a BNCC.

### 3 O CONTEÚDO DA DISCIPLINA “DIREITO E CIDADANIA” NO ENSINO MÉDIO

#### 3.1 COMPETÊNCIAS JURÍDIAS ESPERADAS

A partir do rol de competências identificadas nas referências estudadas, no âmbito de uma educação para a cidadania, cumpre-nos agora delimitar quais delas são as competências que podem ser desenvolvidas a partir do ensino de tópicos de noções básicas de direito, a serem pinçados dos principais ramos da dogmática jurídica.

Tais competências compreenderão o que chamaremos de “Competências Jurídicas na Educação para a Cidadania”, e a partir delas é que serão identificados os principais tópicos a compor uma disciplina de noções básicas de direito no âmbito da educação básica.

Pode-se observar então, que podemos extrair da interseção dos referenciais teóricos e dos currículos escolares dos países estudados o seguinte conjunto de competências jurídicas mínimas numa educação para a cidadania, organizadas conforme a familiaridade entre os assuntos:

- a) **Competência Jurídica 1:** capacidade de entender a organização básica do Estado e o funcionamento da democracia representativa;
- b) **Competência Jurídica 2:** capacidade de entender e utilizar-se dos mecanismos de participação política ativa;
- c) **Competência Jurídica 3:** conhecimento dos principais direitos e deveres fundamentais resguardados pela Constituição Federal, bem como noções básicas de como esses direitos refletem na legislação infraconstitucional, como o Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na CLT;
- d) **Competência Jurídica 4:** entender o funcionamento do sistema judicial brasileiro, bem como a sua importância para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, observando ainda as noções direito e justiça;

- e) **Competência Jurídica 5:** reconhecer, entender e respeitar a vida em sociedade através do conhecimento das responsabilidades individuais, coletivas e estatais, bem como a compreensão do papel do direito na inclusão social das minorias e na preservação do meio ambiente.

Este é conjunto de competências jurídicas básicas às quais entendemos que o aluno do Ensino Médio deverá ter contato para que possa ter uma formação adequada como cidadão pleno.

Antes de adentrarmos na exploração de cada uma dessas competências, vejamos como o modelo educacional vigente no Brasil aborda temáticas relacionadas às que estamos propondo.

### 3.2 A BNCC E AS COMPETÊNCIAS ESPERADAS

A educação brasileira tem na Constituição Federal de 1988 o seu principal marco. A partir dela, estruturam-se outros marcos fundamentais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), também chamada de LDB ou de Lei Darcy Ribeiro, o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14), conhecido como PNE, bem como o próprio ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem como uma de suas funções a organização de uma base comum curricular, em âmbito nacional, a carga horária e a frequência mínimas, bem como as formas de progressão escolar dos alunos.

A partir das definições da LDB nasce a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), que se trata de “[...] um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.” (BRASIL, 2018).

A BNCC é um documento através do qual “[...] as redes de ensino e instituições escolares públicas e particulares passarão a ter uma referência nacional comum e obrigatória para elaboração dos seus currículos e propostas pedagógicas [...]” (BRASIL, 2018).



Assim, o principal objetivo da BNCC é a criação de diretrizes orientadoras dos currículos escolares da rede nacional de ensino de Educação Básica, contemplando, para tanto, propostas pedagógicas a partir do estabelecimento de um conjunto de conhecimentos, competências e habilidades esperadas para desenvolvimento nos estudantes ao longo do seu processo formativo.

Em outras palavras, os currículos de ensino da Educação Básica devem ter como principal objetivo a definição de percursos que permitam o alcance dos objetivos propostos pela BNCC.

Dentre as três etapas que compõem a Educação Básica, na época da produção deste trabalho (dezembro/18), já se encontram finalizadas e aprovadas, desde dezembro de 2017, as propostas da BNCC para o Ensino Infantil e para o Ensino Fundamental.

Após mais de quatro anos de acirradas discussões, debates e modificações, a BNCC do Ensino Médio foi aprovada em 04 de dezembro de 2018 pelo Conselho Nacional da Educação (CNE), faltando ainda a homologação do documento pelo Ministério da Educação. Haverá um prazo de dois anos para a sua implantação nas escolas de todo o território nacional (SALDAÑA, 2018).

A versão aprovada da BNCC procura dar seguimento às mudanças introduzidas pela reforma do Ensino Médio realizada em 2016 pelo governo Michel Temer, mesmo diante de avaliações de especialistas e conselheiros a respeito das falhas nos documentos (SALDAÑA, 2018).

O texto foi aprovado à revelia do relator Chico Soares, professor, que discordou do resultado final em função da ausência de normas de transição do modelo atualmente vigente de disciplinas, tendo havido ainda a manifestação, junto ao CNE, de diversos grupos da sociedade brasileira que desejavam a inclusão de disciplinas no projeto (SALDAÑA, 2018).

Em sua versão atual, a BNCC adota dez competências gerais, inter-relacionadas, norteadoras dos currículos escolares.

Além das competências gerais, a BNCC define competências específicas e habilidades para cada grande área do conhecimento.

Dentre essas competências específicas da atual versão da BNCC do Ensino Médio, aquela na qual pode-se encontrar uma maior proximidade com a proposta de uma educação para a cidadania é a competência específica número 6 de Ciências Humanas e Sociais aplicadas para o Ensino Médio, assim definida:

Participar, pessoal e coletivamente, do debate público de forma consciente e qualificada, respeitando diferentes posições, com vistas a possibilitar escolhas alinhadas ao exercício da cidadania, e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade (BRASIL, 2018, p. 558)

Trata-se de uma competência que, conforme o próprio documento, pretende integrar o aluno à linguagem política (conceitos como democracia, ditadura, populismo, liberalismo, entre outros), além de mencionar a importância da ampliação da temática acerca dos Direitos Humanos.

No escopo desta competência, o documento define cinco habilidades às quais os currículos devem buscar, assim organizadas:

**Quadro 4** – Habilidades da Competência Específica 6 de Ciências Humanas e Sociais aplicadas para o Ensino Médio

<b>Habilidades</b>
<b>(EM13CHS601)</b> Relacionar as demandas políticas, sociais e culturais de indígenas e afrodescendentes no Brasil contemporâneo aos processos históricos das Américas e ao contexto de exclusão e inclusão precária desses grupos na ordem social e econômica atual.
<b>(EM13CHS602)</b> Identificar, caracterizar e relacionar a presença do paternalismo, do autoritarismo e do populismo na política, na sociedade e nas culturas brasileira e latino-americana, em períodos ditatoriais e democráticos, com as formas de organização e de articulação das sociedades em defesa da autonomia, da liberdade, do diálogo e da promoção da cidadania.
<b>(EM13CHS603)</b> Compreender e aplicar conceitos políticos básicos (Estado, poder, formas, sistemas e regimes de governo, soberania etc.) na análise da formação de diferentes países, povos e nações e de suas experiências políticas.
<b>(EM13CHS604)</b> Conhecer e discutir o papel dos organismos internacionais no contexto mundial, com vistas à elaboração de uma visão crítica sobre seus limites e suas formas de atuação.
<b>(EM13CHS605)</b> Analisar os princípios da declaração dos Direitos Humanos, recorrendo às noções de justiça, igualdade e fraternidade, para fundamentar a crítica à desigualdade entre indivíduos,

grupos e sociedades e propor ações concretas diante da desigualdade e das violações desses direitos em diferentes espaços de vivência dos jovens.

Extraído de: BNCC, 2018.

Pode-se observar que há alguma correlação entre as habilidades EM13CHS603 e EM13CHS605 acima apresentadas com a Competência Jurídica 1 e com a Competência Jurídica 5, propostas neste trabalho

Não nos limitaremos, no entanto, à investigação e à proposição de conteúdos apenas para estas competências, pois entendemos que objetivo desta investigação tem a finalidade, em última instância, não de servir apenas como referência teórica para o delineamento de currículos escolares com base na proposta da BNCC atual, mas também para despertar e fundamentar eventuais propostas de ampliação do rol de habilidades da base curricular com vistas em alcançar uma formação para a cidadania plena.

### 3.2 PROPOSTA DE CONTEÚDO

Passaremos então a apresentar, a partir de uma definição expandida de cada competência jurídica proposta, quais seriam os conteúdos teóricos adequados para o seu alcance, tomando como fonte a atual organização didática da ciência jurídica brasileira, pinçando de cada um dos grandes ramos do direito qual seriam os conteúdos mais adequados para o público em questão (alunos do Ensino Médio), bem como o nível de profundidade com o qual merecem ser abordados.

Será realizada a análise individual de cada uma das cinco competências jurídicas propostas, propondo-se os principais tópicos doutrinários do direito brasileiro que podem vir a preencher as propostas das competências.

**Competência Jurídica 1:** capacidade de entender a organização básica do Estado e o funcionamento da democracia representativa.

Nesta competência, procura-se fornecer ao aluno a possibilidade de compreensão da organização da estrutura política na qual está inserido, a nível

nacional, estadual e municipal, bem como o entendimento do que significar viver em um Estado Democrático de Direito, tornando-o capaz ainda de diferenciar o sistema e a forma de governo brasileiros com as demais existentes na teoria e em outros países do mundo. Nesta competência, será abordada também a compreensão básica do funcionamento do sistema político representativo vigente no Brasil, como forma de organização e materialização da nossa democracia.

Observa-se, de plano, que para o alcance dessas habilidades o aluno deverá ter contato com alguns tópicos essenciais, que hoje são tradicionalmente distribuídos nas áreas de Ciência Política e de Direito Constitucional.

No campo da Ciência Política, temos então os seguintes tópicos-chave:

- a) **Elementos que caracterizam o Estado e noções sobre a construção do Estado Moderno e do Estado de Direito** – abrange a compreensão do que é a entidade política “Estado”, entendendo o seu conceito, diferenciando-o do medieval, compreendendo então como foi sendo formado o Estado Moderno. Neste tópico, o aluno deverá ter contato ainda com alguns conceitos importantes, como o de contrato social, absolutismo, liberalismo, *welfare state* e o Estado Democrático de Direito;
- b) **Elementos constitutivos do Estado** – compreende o entendimento das noções de território, povo/população e soberania enquanto elementos fundamentais de um Estado;
- c) **Formas de Estado, formas de governo e sistemas de governo** – abrange a compreensão dos modelos adotados no Brasil (república federativa presidencialista), bem como noções básicas das outras possíveis formas de Estado (unitário e confederativo), de governo (monarquia) e de sistemas de governo (parlamentarismo);
- d) **A democracia representativa: partidos políticos e sistemas eleitorais** – contempla o entendimento do papel dos partidos políticos numa democracia representativa, conceituando estes sujeitos e fazendo paralelos com o cenário partidário brasileiro na atualidade. Abrange ainda noções do sistema eleitoral adotado o país, bem como outras possíveis formas a serem adotadas, fazendo-o compreender o papel e

os limites de cada um dos principais cargos eletivos do executivo e do legislativo.

No campo do Direito Constitucional:

- a) **A Constituição: conceito e supremacia** – compreende a conceituação do que é uma Constituição, seu objeto e elementos. Trata também o papel da Constituição no Estado Democrático de Direito, passando pelo entendimento da sua supremacia;
- b) **Os princípios constitucionais** – abrange noções básicas do papel dos princípios e da diferença entre princípios e normas. Aborda ainda uma breve exploração de quais são os princípios mais importantes encontrados na CRFB/88;
- c) **A estrutura básica da federação e noções básicas da repartição de competências e tripartição de poderes** – aborda o entendimento dos entes constitutivos do Estado Federal, bem como o papel de cada um dos entes através de noções básicas do conceito de repartição de competências, definida na CRFB/88. Este tópico deve abordar também o sistema de repartição de poderes, promovendo o entendimento da estrutura básica, dos papéis e dos limites dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- d) **Noções básicas da Administração Pública** – neste tópico deve ser abordado elementos permitam o entendimento do que é a Administração Pública, seu papel, limites de atuação e noções de funcionamento do serviço público.

**Competência Jurídica 2:** capacidade de entender e utilizar-se dos mecanismos de participação política ativa.

Através da Competência Jurídica 2, objetiva-se fornecer aos alunos uma compreensão relativamente profunda dos seus direitos políticos e dos mecanismos de participação política ativa, como os projetos de lei de iniciativa popular, os institutos do referendo e do plebiscito e o papel fiscalizador do cidadão perante a atuação estatal. É importante também que o aluno entenda com profundidade o direito fundamental à livre manifestação, suas principais formas, bem como a sua ponderação quando em confronto com outros direitos e liberdades fundamentais.

A maioria dos tópicos desta competência podem ser extraídos do ramo do Direito Constitucional, mas há também elementos em leis esparsas, como a Lei Complementar 131/09 (Lei da Transparência) e a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Do Direito Constitucional:

- a) **Introdução aos direitos políticos** – compreende o entendimento da noção de sufrágio e do seu exercício, da elegibilidade e das suas condições, bem como compreender a existência de possibilidades de privação e de reanquirição de direitos políticos;
- b) **Formas diretas de participação democrática** – aborda o conceito e as formas de exercício dos três meios de participação democrática direta previstos na CRFB/88: a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito;
- c) **A liberdade de pensamento** – neste tópico deverá ser tratado de maneira específica o direito fundamental à liberdade de pensamento, adentrando-se em suas principais dimensões, como a da liberdade de opinião e a da liberdade de manifestação do pensamento. Neste item, deve ser tratada ainda a noção de conflito entre liberdades fundamentais e como isso na prática funciona como um fator limitador à liberdade de livre manifestação.

Da Lei da Transparência (Lei Complementar 131/09) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11):

- a) **O papel fiscalizador do cidadão** – aborda a conscientização do papel fiscalizador do cidadão dentro do Estado Democrático de Direito, chamando especial atenção para a existência da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, mostrando como esses marcos legais viabilizam uma efetiva fiscalização e potencializam o controle da sociedade sobre o destino de verbas públicas, sua compreensão sobre o andamento de políticas públicas, facilitando a sua colaboração com propostas e sugestões.

**Competência Jurídica 3:** conhecimento dos principais direitos e deveres fundamentais resguardados pela Constituição Federal, bem como noções básicas de

como esses direitos refletem na legislação infraconstitucional, como o Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Trata-se de uma competência que abrange o amplo conhecimento pelo cidadão dos seus principais direitos e deveres fundamentais, como o direito à vida, o direito-dever à educação, o direito à igualdade, entre outros, considerando que essa bagagem teórica é fundamental para que os cidadãos sejam plenamente conscientes do seu papel, do papel do coletivo e do papel estatal dentro da sociedade.

Além das referências do Direito Constitucional, a competência adentrará também, ainda que de maneira breve, em noções da organização desses direitos na legislação infraconstitucional, tal como a presença dos direitos da personalidade, da propriedade e da família no Código Civil Brasileiro, dos direitos e deveres básicos do consumidor no Código de Defesa do Consumidor, além de noções fundamentais dos direitos do trabalho e previdenciário presentes na CLT e também na legislação previdenciária.

Os tópicos propostos também proporcionarão contato com noções básicas de Direitos Humanos, conforme também é defendido pelos juristas Moreira, Paula e Evania (2011, p.2, apud DIAS, 2015, p.14), que entendem que já no ambiente intelectual escolar devem sair indivíduos conscientes de seu papel social, considerando ainda que um dos deveres do cidadão é o respeito à dignidade da pessoa humana.

Conforme Hermano V. Faustino Câmara, uma organização curricular que:

[...] prestigie os direitos humanos como conteúdo autônomo a constar das disciplinas da educação básica é, inclusive, uma orientação da Declaração e Programa de Ação de Viena.

Conforme já reproduzido alhures, a Declaração estabelece um apelo aos Estados, no sentido de criarem disciplinas curriculares da educação básica que incluam especificamente os temas de direitos humanos e democracia (CÂMARA, 2017, p. 71).

Luciano Souto Dias (2015) também defende a inserção que a inserção de noções de Direito do Consumidor é relevante por sua função informativa sobre o papel do cidadão enquanto consumidor na economia, além de esclarecer sobre os mecanismos de proteção do consumo.

Trata-se de uma competência que tratará de um grande número de tópicos, que, considerando as naturais intersecções, podem ser assim organizados:

Tópicos extraídos do Direito Constitucional:

- a) **Direitos e deveres fundamentais individuais e coletivos** – compreende a compreensão dos direitos e deveres fundamentais individuais e coletivos previstos na CRFB/88, como o direito à vida, o direito à privacidade, o direito à liberdade, entre outros. Deve-se considerar ainda, na aplicação curricular deste tópico, que existirão intersecções, ou melhor, desdobramentos de alguns desses direitos que serão melhor abordados quando do seu estudo nos tópicos seguintes, nos ramos específicos, podendo o seu estudo se dar de maneira verticalizada ou transversalizada, conforme melhor adequação para uma aprendizagem mais eficaz;
- b) **Direitos e deveres fundamentais sociais** – aborda os direitos e deveres fundamentais “sociais”, como o direito ao trabalho, o direito à educação e cultura e o direito à moradia. Aqui também haverá intersecções com ramos específicos onde poderá haver uma abordagem conjunta ou progressiva;

Tópicos elencados do ramo do Direito Civil brasileiro:

- a) **Noções de personalidade civil de dos direitos da personalidade** – compreende o entendimento do que é a personalidade civil, entendendo noções de maioridade e menoridade, pessoa natural e pessoa jurídica, bem como quais são os direitos da personalidade, abordando também as suas principais características, como a sua irrenunciabilidade e a sua intransferibilidade;
- b) **Noções de propriedade** – tem o objetivo de dotar o aluno de noções que o permitam identificar o que significa o instituto da propriedade, o que a caracteriza na prática, bem como entender a existência da sua função social;
- c) **Conceitos fundamentais do Direito de Família** – aborda breves noções de aspectos práticos do Direito da Família a respeito da noção de família, o conceito casamento e união estável, bem como breves comentários sobre a figura da alienação parental;



Já no ramo do Direito das Relações de Consumo, elencamos:

- a) **Consumidor, fornecedor e relação de consumo** – tem o objetivo de permitir que o aluno compreenda quando se configura a relação de consumo a partir do entendimento dos conceitos de consumidor e de fornecedor;
- b) **Direitos e deveres do consumidor** – objetiva a compreensão de quais são dos direitos e deveres básicos do consumidor previstos na legislação consumerista, abordando também direitos que afetam as situações mais práticas do dia a dia, como o direito de arrependimento, a garantia e a responsabilidade do fornecedor de produto ou serviço;
- c) **Noções de abusividade do fornecedor e do consumidor** – trata-se de um tópico que pretende esclarecer os alunos acerca dos possíveis comportamentos abusivos dos fornecedores de produtos ou serviços, mas que objetiva ainda conscientizá-los que também existem comportamentos abusivos por parte do consumidor, fazendo-os entender que a relação de consumo caracteriza-se por uma dupla responsabilidade, tanto do fornecedor quanto do consumidor.

Do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário

- a) **Relação de trabalho e contrato de trabalho** – compreende a conceituação da relação de trabalho, esclarecendo ainda os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, que eventualmente pode se configurar sem que haja uma formalização do mesmo. Trata-se de um tópico onde é recomendada também a abordagem do trabalho rural e do trabalhador doméstico;
- b) **Principais direitos do trabalhador** – em complemento à breve abordagem do tema no tópico de direitos fundamentais sociais, aqui deverá haver um breve esclarecimento sobre quais são os principais direitos do trabalhador, como os direitos ao salário, férias, FGTS, aviso prévio, entre outros;
- c) **Representação dos trabalhadores e direito à greve** – compreende uma abordagem um pouco mais específica das formas de representação e dos trabalhadores, entendendo a função dos sindicatos de trabalhadores e dos sindicatos patronais. Há ainda o tratamento

específico do direito à greve, com vistas a esclarecer seus aspectos legais de legitimidade e seu potencial conflito com direitos fundamentais de terceiros, como o direito à liberdade de locomoção ou o direito de acesso à educação e à saúde;

- d) **Noções de aposentadoria** – aborda noções do funcionamento do sistema de aposentadoria no Brasil, suas regras gerais e sua importância.

**Competência 4:** entender o funcionamento do sistema judicial brasileiro, bem como a sua importância para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, observando ainda as noções direito e justiça.

Nesta competência, o principal objetivo é fazer com que o cidadão tenha um mínimo de entendimento de como funciona o sistema judicial no Brasil, através do conhecimento de conceitos fundamentais como o entendimento do que é ação/processo e o direito ao contraditório e à ampla defesa. É importante também que o cidadão compreenda os limites de atuação do magistrado e do poder judiciário como um todo, de modo que possa compreender melhor as manifestações desse poder no cotidiano.

Esta temática é chamada por Luciano Souto Dias (2015) de “Caminhos da Justiça”, por ser um conteúdo no qual os estudantes poderão ser informados acerca dos órgãos públicos aos quais qualquer pessoa pode recorrer em busca dos seus direitos.

Aqui ainda há o objetivo de dotar o cidadão de noções básicas do papel do Direito, entendendo o seu conceito, bem como tendo a capacidade de diferenciar os conceitos de direito, moral e justiça.

Assim, observa-se que serão extraídos tópicos do Direito Constitucional e também da disciplina Introdução ao Estudo do Direito, havendo ainda uma passagem muitíssimo superficial pelos ramos do Direito Processual.

Do Direito Constitucional serão elencados os tópicos:

- a) **Jurisdição e noções da organização do sistema judiciário e das funções essenciais à justiça** – tem o objetivo de fornecer ao aluno a compreensão do papel e dos poderes do judiciário brasileiro, fornecendo um panorama geral da sua estrutura e organização, seus principais

órgãos e o papel das funções essenciais à justiça, como a advocacia e o Ministério Público;

- b) **Direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** – aborda o entendimento do direito ao devido processo legal conforme preconizado pela CRFB/88, o direito ao contraditório e o direito à ampla defesa e seus desdobramentos na vida prática.

Da Introdução ao Estudo do Direito:

- a) **Direito, moral e justiça** – o objetivo deste tópico é fornecer ao aluno conceitos fundamentais como o uma noção elementar de direito e elementos como norma e sanção, bem como expandir o estudo a fim de diferenciá-lo da moral, passando ainda pelo debate acerca do conceito de justiça.

Do Direito Processual:

- a) **Conceituação do processo e seus elementos-chave** – aborda noções básicas de processo, ação, além de tratar de maneira superficial os conceitos de recursos, graus de jurisdição e coisa julgada.

**Competência Jurídica 5:** reconhecer, entender e respeitar a vida em sociedade através do conhecimento das responsabilidades individuais, coletivas e estatais, bem como a compreensão do papel do direito na inclusão social das minorias e na preservação do meio ambiente.

Na Competência Jurídica 5, o objetivo é desenvolver a consciência de responsabilidade social do aluno através de apresentação integrada de como os agentes sociais (indivíduo, coletividade e estado) podem e de devem respeitar o ordenamento jurídico para viabilizar uma vida em sociedade harmoniosa e pacífica, passando brevemente pela noção de responsabilidade civil, bem como pelo conhecimento da existência de regras de convivência sancionadas pela legislação penal, à qual o cidadão deve ter conhecimento da sua existência e da sua função.

Nesta competência também serão apresentadas noções de como o direito também tem o papel de agente de inclusão social e de proteção dos mais fracos e minorias, através da introdução da existência de marcos normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), o Estatuto do Índio (Lei

6.001/73), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10), bem como a legislação que trata da proteção à mulher e da proteção da diversidade sexual.

Para Dias (2015, p. 15), o estudo do ECA pelos alunos do ensino regular “[...] poderá permitir também aos estudantes conhecerem os órgãos e as autoridades judiciais que atuam em favor da infância e adolescência [...]”.

Assim, nesta competência serão extraídos tópicos do Direito Civil, Direito Penal, bem como da legislação esparsa citada. No Direito Constitucional os tópicos terão intersecção com os direitos fundamentais já apresentados na Competência Jurídica 3, que servirão de base para o seu estudo.

Do Direito Civil teremos:

- a) **A responsabilidade civil** – compreende a apresentação de conceitos básicos definindo o que é a responsabilidade civil, ato ilícito e abuso de direito. A partir daqui o aluno deve entender que todos os atos da vida social possuem limites cujos marcos são os prejuízos aos direitos alheios;

Relacionados ao Direito Penal, extraímos os seguintes tópicos:

- a) **O que é e pra que serve a legislação penal** – tem como objetivo apresentar ao aluno qual é o fundamento básico e qual é o papel da legislação penal brasileira enquanto *ultima ratio*, servindo de instrumento estatal para organização da vida em sociedade;
- b) **Noções básicas de ilícito e sanção penal** – aborda noções básicas do que significa um ilícito penal e sua sanção, conforme tipificadas na legislação. O objetivo não é o estudo detalhado a parte especial do Código Penal, mas apenas fazer com que o cidadão seja capaz de as conhecer e de a entender o seu conceito.

Da legislação esparsa para inclusão social, teremos:

- a) **O Direito e a inclusão social** – tem o objetivo de fornecer aos alunos o conhecimento do papel do sistema normativo na proteção das minorias e na inclusão social, com ferramenta para aplicação do direito à igualdade material, promovendo uma proteção legal especial àqueles que possuem desvantagens históricas e fáticas perante os demais membros da sociedade;

- b) **Principais normas para inclusão social** – compreende uma apresentação da existência e objetivos da legislação esparsa para inclusão social, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto do Índio, o Estatuto da Igualdade Racial, bem como a legislação que trata da proteção à mulher e da proteção da diversidade sexual.

Assim, organizando os tópicos correspondentes à cada uma das competências, propomos a seguinte estrutura curricular para a disciplina “Direito e Cidadania” a ser trabalhada no Ensino Médio, organizadas no **quadro 5**:

**Quadro 5** – Proposta de competências jurídicas para um programa de educação para a cidadania o Ensino Médio

Competência	Tópicos
<p><b>Competência Jurídica 1:</b> capacidade de entender a organização básica do Estado e o funcionamento da democracia representativa.</p>	<p>Elementos que caracterizam o Estado e noções sobre a construção do Estado Moderno e do Estado de Direito</p> <p>Elementos constitutivos do Estado</p> <p>Formas de Estado, formas de governo e sistemas de governo</p> <p>A democracia representativa: partidos políticos e sistemas eleitorais</p> <p>A Constituição: conceito, supremacia</p> <p>Os princípios constitucionais</p> <p>A estrutura básica da federação e noções básicas da repartição de competências e tripartição de poderes</p> <p>Noções básicas da Administração Pública</p>
<p><b>Competência Jurídica 2:</b> capacidade de entender e utilizar-se dos mecanismos de participação política ativa.</p>	<p>Introdução aos direitos políticos</p> <p>Formas diretas de participação democrática</p> <p>A liberdade de pensamento</p> <p>O papel fiscalizador do cidadão</p>

<p><b>Competência Jurídica 3:</b> conhecimento dos principais direitos e deveres fundamentais resguardados pela Constituição Federal, bem como noções básicas desses direitos refletidas no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na CLT.</p>	<p>Direitos e deveres fundamentais individuais e coletivos</p> <p>Direitos e deveres fundamentais sociais</p> <p>Noções de personalidade civil de dos direitos da personalidade</p> <p>Noções de propriedade</p> <p>Conceitos fundamentais do Direito de Família</p> <p>Consumidor, fornecedor e relação de consumo</p> <p>Direitos e deveres do consumidor</p> <p>Noções de abusividade do fornecedor e do consumidor</p> <p>Relação de trabalho e contrato de trabalho</p> <p>Principais direitos do trabalhador</p> <p>Representação dos trabalhadores e direito à greve</p> <p>Noções de aposentadoria</p>
<p><b>Competência 4:</b> entender o funcionamento do sistema judicial brasileiro, bem como a sua importância para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, observando ainda as noções direito e justiça.</p>	<p>Jurisdição e noções da organização do sistema judiciário e das funções essenciais à justiça</p> <p>Direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa</p> <p>Direito, moral e justiça</p> <p>Conceituação do processo e seus elementos-chave</p>
<p><b>Competência Jurídica 5:</b> reconhecer, entender e respeitar a vida em sociedade através do conhecimento das responsabilidades individuais, coletivas e estatais, bem como a compreensão do papel do direito na inclusão social das minorias e na preservação do meio ambiente.</p>	<p>A responsabilidade civil</p> <p>O que é e pra que serve a legislação penal</p> <p>Noções básicas de ilícito e sanção penal</p> <p>O Direito e a inclusão social</p> <p>Principais normas para inclusão social</p>

Trata-se de um quadro de competências amplo, mas também ousado, mas que ao nosso ver compreende todo o conjunto de conhecimentos e habilidades que seriam capazes de dotar o cidadão de sua “plenitude” necessária para uma vida em sociedade mais consciente, responsável e solidária, sem o objetivo de transformar o estudante em um bacharel de direito, mas apenas num sujeito dotado da consciência jurídica necessária para a vida em sociedade no Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito.

Somente através de uma educação para a cidadania plena, dotada de competências jurídicas fundamentais é que o cidadão inserido num Estado Democrático de Direito poderá otimizar a sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho teve como objetivo inicial o mapeamento de bases e fontes seguras para servirem de referência para a estruturação de uma proposta curricular para uma disciplina de noções básicas de direito no âmbito de uma formação escolar para a cidadania.

Neste percurso, procurou-se identificar o papel da educação na formação do cidadão, uma vez que ela é um direito fundamental firmado pela Constituição Federal de 1988, passando-se então a explorar a sua dimensão específica da formação para o exercício da cidadania.

Observou-se então, que uma formação para a cidadania necessita desenvolver competências necessárias para o preparo para a vida num ambiente democrático, através do conhecimento das instituições democráticas, dos mecanismos de representação e dos direitos e deveres dos cidadãos, servindo ainda de instrumentalização para a vida social.

Buscou-se ainda identificar como a temática é tratada no Direito Educacional Comparado, encontrando nas diretrizes educacionais da Inglaterra, Chile e França modelos de percursos educacionais voltados para a formação cidadã, observando-se que a formação para cidadania já está presente nas bases curriculares de diversos países do mundo há várias décadas, dada a sua importância para a formação de cidadãos plenos para o bom funcionamento das suas democracias.

No Brasil, identificou-se a existência de iniciativas privadas que buscam suprir a falta de educação escolar formal para a cidadania, mas que infelizmente não conseguem suprir completamente a lacuna, dada a sua extensão.

Verificou-se também que apesar de existirem vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional visando a inserção de disciplinas esparsas de noções de direito no currículo da Educação Básica, nenhum deles foi aprovado, havendo apenas um, o PLS 70 de 2015, de autoria do senador Romário, que foi aprovado na sua casa de origem, mas que já há mais de dois anos aguarda parecer da relatoria da CCJC da Câmara Federal, demonstrando que a questão não faz parte das prioridades do legislativo nacional.



Foi possível identificar ainda que já houveram tentativas de implementação de uma educação para a cidadania, como as disciplinas Educação Moral e Cívica (EMC) e Organização Social e Política Brasileira (OSPB), implantadas no período do governo militar brasileiro, mas que no fundo não passavam de tentativas de propaganda ideológica do regime vigente.

Essa aplicação doutrinário-ideológica da educação não é nova, tendo ocorrido desde os primórdios do direito educacional brasileiro, como nos períodos jesuítico, pombalino e no período do Estado Novo.

Atualmente, projetos como o Movimento Escola sem Partido (MESP) representam a retomada de um modelo educacional com viés ideológico conservador, sob o “nobre” pretexto de combate à “doutrinação esquerdista” supostamente existente no ensino atual, sem, no entanto, demonstrarem dados que comprovem a existência dessa doutrinação.

Viu-se também que no delineamento de disciplinas voltadas para a educação para a cidadania é fundamental a preservação tanto de um conteúdo amplo e plural, quanto da liberdade de cátedra dos docentes responsáveis pela sua aplicação.

A partir de todo esse referencial, bem como sob inspiração das diretrizes curriculares da educação para a cidadania existentes na Inglaterra, Chile e França, propusemos o desenho de currículo para uma disciplina que chamamos de “Direito e Cidadania”, voltada para o ensino de noções básicas de direito para alunos do Ensino Médio.

Foram propostas cinco competências jurídicas fundamentais para a formação do cidadão pleno. Dada a gigante lacuna existente no BNCC para o Ensino Médio sobre o tema, a proposta é ampla e ousada, mas contempla todo o conteúdo mínimo capaz de dotar o cidadão de uma capacidade de participação social mais ativa, proveitosa e responsável.

Dada a importância do tema da formação para a cidadania, é necessário, no entanto, que a sua investigação seja aprofundada e haja uma maior discussão tanto no âmbito jurídico, quanto no da pedagogia, da ciência política, da filosofia e da sociologia.

No entanto, entendemos que a proposta de curricular apresentada neste trabalho já seja um ponto de referência para a discussão do tema e para o avanço do

processo educacional brasileiro, com o foco numa materialização cada vez mais ampla do direito fundamental à educação previsto na Carta de 1988.

## REFERÊNCIAS

BERGOUNIOUX, Alain. L'éducation civique au collège et au lycée. **Éducation & formations**, Paris, v. 1, n. 76, p. 85-89, déc. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Base nacional comum curricular**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br>>. Acesso em 01 dez. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 dez. 2018.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)>. Acesso em 01 dez. 2018.

BRASIL. Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em 01 dez. 2018.

**CÂMARA FEDERAL**, 2018 Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em 01 dez. 2018.

CÂMARA, Hermano Víctor Faustino. **Estudos jurídico-constitucionais no ensino básico brasileiro: uma análise à luz do direito fundamental à educação**. 2017. Dissertação de Mestrado. Brasil.

CHAUVIGNE, Céline; ETIENNE, Richard; CLAVIER, Loïc. Eléments pour une histoire de l'éducation à la citoyenneté: De l'école publique française au lycée, quels enjeux ?. **Recherches En Education: Les formes du travail scolaire entre conflits de méthodes et développement des pratiques**, Nantes, v. 1, n. 10, p.131-145, mar. 2011.

CHILE, Ministerio de Educación. **Orientaciones Curriculares**. Para el Desarrollo del Plan de Formación Ciudadana. Santiago, 2016.

CIDADÃO. Dicionário online Priberam, 01 dez. 2018. Disponível em <<https://dicionario.priberam.org/cidad%C3%A3o>>. Acesso em 01 dez. 2018.

Comissão de Educação do Senado Federal. 2015. **Parecer nº 884 de 2015**. Brasília, 2015.

**CONHECER DIREITO**, 2018. Disponível em: <<http://www.adpeto.org.br/pagina-conhecer-direito>>. Acesso em 01 dez. 2018.

CRICK, Report. **ADVISORY GROUP ON CITIZENSHIP**. Education for Citizenship and the Teaching of Democracy in Schools. Final Report. London: Qualifications and Curriculum Authority, 1998.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 2018. Disponível em <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 01 dez. 2018.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Leonil Bicalho. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. In: **Constituição e garantia de direitos**. v. 8, n. 1, 2015, p. 14.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 331 p.

**DIREITO NA ESCOLA**, 2018 Disponível em: <<http://direitonaescola.com/>>. Acesso em 01 dez. 2018.

EDUCAÇÃO. Dicionário online Priberam, 01 dez. 2018. Disponível em <<https://dicionario.priberam.org/EDUCA%C3%87%C3%83O>>. Acesso em 01 dez. 2018.

EDUCAR. Dicionário Etimológico, 01 dez. 2018. Disponível em <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/educar/>>. Acesso em 01 dez. 2018.

ÉDUSCOL. Le parcours citoyen de l'élève. Disponível em : <<http://eduscol.education.fr/cid107463/le-parcours-citoyen-eleve.html>>. Acesso em 01 dez. 2018.

**ESCOLA SEM MORDAÇA**, 2018. Disponível em: <<http://escolasemmordaca.org.br/o-que-e-a-frente/>>. Acesso em 01 dez. 2018.

**ESCOLA SEM PARTIDO**, 2018. Disponível em: <<https://www.programaescolasempartido.org/>>. Acesso em 01 dez. 2018.

EUROPA, Conselho da. **Carta do Conselho da Europa sobre a Educação para a Cidadania Democrática e a Educação para os Direitos Humanos**. Estrasburgo, 2010.

FÁBIO, André Cabette. Um 'manual de defesa' contra o Escola sem Partido. **Nexo Jornal**, 29 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/11/29/Um-%E2%80%98manual-de-defesa%E2%80%99-contra-o-Escola-Sem-Partido>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

FREITAS, Jéssica. Conheça as principais propostas de Bolsonaro e Haddad para a educação. **Último Segundo**, São Paulo, 17 out. 2018. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2018-10-17/propostas-educacao-bolsonaro-haddad.html>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

INGLATERRA, Department for Education. Citizenship programmes of study: key stages 3 and 4. **National curriculum in England**. Londres. set, 2013.

MARCILIO, Roberta Bailoni. **Educação e cidadania**. Revista de Educação, n. 10, v. 10, 2015.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Habeas Educationem: em busca da proteção judicial ao ensino fundamental de qualidade**. Salvador: JusPodivm, 2008.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **O Ensino Obrigatório Como Dever Fundamental No Estado Constitucional Democrático**. 2016. 342 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

OLIVEIRA, Adriana Lucinda de; SILVA, Luiz Everson da. Ideologia segundo John Thompson: Reflexões da política de educação no período da ditadura militar brasileira. **Histedbr On-line**, Campinas, v. 1, n. 54, p.220-229, dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL. In: **WIKIPÉDIA**: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2018. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_Social\\_e\\_Pol%C3%ADtica\\_do\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Social_e_Pol%C3%ADtica_do_Brasil)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

PITOMBO, João Pedro. 'Escola sem Partido é descabido', diz ACM Neto, presidente do DEM. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/11/escola-sem-partido-e-descabido-diz-acm-neto-presidente-do-dem.shtml>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

**PROJETO CONHECER DIREITO**, 2018. Disponível em: <<https://premioinnovare.com.br/praticas//projeto-conhecer-direito>>. Acesso em 01 dez. 2018.

**PROJETO CONSTITUIÇÃO NA ESCOLA**, 2018. Disponível em: <<https://constituicaonasescolas.com.br/>>. Acesso em 01 dez. 2018.

**Qual o legado da ditadura civil-militar na educação básica brasileira?** PORTAL GGN, CENTRO DE REFERÊNCIAS EM EDUCAÇÃO INTEGRAL, 4 dez. 2018. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/blog/centro-de-referencias-em-educacao-integral/qual-o-legado-da-ditadura-civil-militar-na-educacao-basica-brasileira>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O direito educacional no sistema jurídico brasileiro**. AMBP; EDUCAÇÃO, Todos Pela (Org.). Justiça pela Qualidade na Educação. São Paulo: Saraiva, 2013. 819 p.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premius, 2014. v. 2. p. 213-238.

SALDAÑA, Paulo. Novo currículo do ensino médio é aprovado e aguarda homologação de ministério. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 4 dez. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/12/novo-curriculo-do-ensino-medio-e-aprovado-e-aguarda-homologacao-de-ministerio.shtml>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

SCHMITZ, Zenaide I. ; COSTA, M. A. S. . Ensino Primário Getulista: Cartilhas Escolares como instrumento de doutrinação infantil. In: **IV Congresso Internacional de História Cultura Sociedade e Poder**, 2014, Jataí. IV Congresso de História da UFG - Jataí (2014), 2014.

**SENADO FEDERAL**, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>. Acesso em 01 dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. 936 p.

SOLIDADE, Rodrigo Maia; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Direito e educação no Brasil desde as reformas pombalinas no período colonial até o Brasil Imperial: A imposição física e ideológica de uma ordem social. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 04, p.2361-2381, 2015.